



PAT Nº : 1398/2013 – 1ª URT, Protocolo 228966/2013-2 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 01398/1ª URT, de 08/10/2013
AUTUADA : ALPHA ODONTO COMÉRCIO DE PROD. ODON-
TOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA – ME
ENDEREÇO : Av. Bernardo Vieira, 3716, Lagoa Nova – Natal/RN
AUTUANTE : RIVALDO JOSÉ MENINO PENHA, mat. 153.631-1
DENÚNCIAS : Deixar de apresentar, no prazo regulamenta, o Informati-
vo Fiscal (IF) referente ao exercício indicado; e deixar
de recolher o ICMS devido, em decorrência da falta de
escrituração, em Livro próprio, dos documentos fiscais
referentes às vendas de mercadorias sujeitas à tributação
normal.

DECISÃO Nº 24/2014 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DO INFORMATIVO FISCAL; E FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. 1. Primeira denúncia não foi impugnada; entendendo-se pela sua concordância. 2. Divergência entre informações de GIM's e Relatórios das Administradoras de Cartões de Crédito aponta para o suprimento do imposto devido ao Erário Estadual. 3. Documentos não comprovam que as Receitas com Cartões de Crédito são decorrentes apenas de sua "atividade odontológica", com tributação no Município. 4. Conduta ilícita. 5. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa



Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XVIII, combinado com os arts. 150, inciso XIX, e 590, na ocorrência 01, por deixar de apresentar, no prazo regulamentar, o Informativo Fiscal (IF) referente ao exercício de 2010; e no art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 150, inciso III, 609 e 614, na ocorrência 02, por deixar de recolher o ICMS devido, em decorrência da falta de escrituração, em Livro próprio, dos documentos fiscais de venda de mercadorias sujeitas à tributação normal, conforme observado no Extrato Fiscal a divergência existente entre GIM's informados pelo próprio Contribuinte e os dados constantes dos Relatórios fornecidos pelas Administradoras de Cartões de Crédito; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos III, alínea "f", VII, alínea "a", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 17.526,62 (dezesete mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 19.614,16 (dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 37.140,78 (trinta e sete mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo Fisco, a autuada assim argumenta:

"1. A empresa vem tirando Nota Fiscal da Prefeitura do Natal, referente a atividade odontológica, único CNAE que ele utilizou da data da abertura até o dia de hoje, segue em anexo as fichas de procedimentos odontológicos realizadas nos pacientes entre os anos de 2009 a 2013 e as notas fiscais da Prefeitura;

2. A empresa tem CNAE de Representações comerciais, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, no entanto essas atividades nunca foram utilizadas, nem sequer pediu talonário de Nota Fiscal ou comprou mercadorias para revenda, por isso que vem sendo informada a GIM zerada.

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado."

DA CONTESTAÇÃO

Contrapondo-se à impugnação aduzida aos Autos, o autor do procedimento fiscal, em síntese, assim se pronuncia:

"2.1 OCORRÊNCIA 01

A ocorrência n.º 01 não foi impugnada, circunstância que revela a concordância *ipsi literis* dos termos sobre os quais foi autuada.

"2.2 OCORRÊNCIA 02

No que tange a ocorrência n.º 02, temos que os documentos apresentados pelo Impugnante às fls. 41 a 153 não comprovam suas alegações no sentido de que as



operações realizadas com cartões de crédito referir-se-iam exclusivamente a prestações de serviço.

Veja que, como se não bastasse a falta de comprovação da legitimidade dos relatórios, dos períodos alcançados pelo auto de infração o Contribuinte nada apresentou em relação aos períodos de 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2009; 01, 10 e 12/2010; e 01/2011.

Além disso, a exceção dos períodos de 07 e 08/2011 e 03/2012, em todos os demais períodos os valores trazidos pelo Impugnante são inferiores aos constantes da divergência apontada no extrato fiscal,

(...)

Sendo assim, não há se falar que todas as operações realizadas com cartões de crédito estejam vinculadas a operações não tributadas pelo ICMS. De sorte que, no nosso modo de ver, não procedem as alegações colacionadas pelo Impugnante.

Diante das razões expeditas e, sobretudo pelos elementos constantes dos autos, ratificamos todos os atos praticados e pugnamos pela procedência do feito administrativo tributário objeto de nossa análise, mantendo *incólume* o teor do Auto de Infração atacado.”

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 38, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado por deixar de apresentar, no prazo regulamentar, o Informativo Fiscal referente ao exercício de 2010; e por deixar de recolher o ICMS devido, em decorrência da falta de escrituração, em Livro próprio, dos documentos fiscais de venda de mercadorias sujeitas à tributação normal, conforme observado no Extrato Fiscal a divergência entre GIM's e Relatórios das Administradoras de Cartões de Crédito. Tudo de acordo com Demonstrativos das Ocorrências, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

Constata-se, de início, que a Empresa autuada não contesta a primeira denúncia contra si imposta; entendendo, nesse caso em que não há relação litigiosa instaurada, pela verdade dos fatos afirmados pelo autor do procedimento



fiscal e, conseqüentemente, pela confirmação do lançamento em toda sua plenitude.

A despeito da Ordem de Serviço n° 12669 – 1ª URT, de 15 de julho de 2013, observa-se, que esta foi gerada com a finalidade de “constituir crédito tributário referente aos débitos pendentes de ICMS constantes do extrato fiscal, sendo que, o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2008 a 08/07/2013, e, em conformidade com o que determina o RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640/97, (...)”.

A partir daí, desenvolveu-se a auditoria fiscal para conhecimento da real receita operacional da Empresa. E, conforme os Autos Processuais permitiram concluir, através do confronto entre informações constantes das GIM's (prestadas pela própria Empresa) e dos Relatórios das Administradoras de Cartões de Crédito (legalmente repassadas ao Fisco deste Estado), o contribuinte deixou de submeter operações tributáveis à incidência do ICMS. Ou seja, vendeu mercadorias sem tê-la registrado; suprimindo, portanto, o imposto devido ao Erário Estadual, conforme notícia a inicial.

Quanto aos documentos acostados, pela impugnante, ao presente Processo (fls. 41 a 153), estes não comprovam que as operações, apontadas no Extrato Fiscal como “RECEITA CARTÃO CRÉDITO”, referem-se somente à “atividade odontológica” – único CNAE utilizado da data da abertura até o dia de hoje, com tributação no Município, como é do seu intento fazer acreditar.

Além do mais, a Empresa autuada também tem CNAE Fiscal de “Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Instrumentos e Materiais Odonto-Médico-Hospitalares”, “Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos”, e “Corretores e Agentes de Seguros, de Planos de Previdência Complementar e de Saúde”, de acordo com Ficha Cadastral de Contribuinte às fls. 11.

Confirmando-se, assim, o ato ilícito, e sujeito, conseqüentemente, à sanção que a Lei lhe comine, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando tudo mais que consta dos Autos Processuais, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PAT n° : 1398/2013 - 1ª URT
Fls. : 164

fls. 02 e 03; impondo a autuada a pena de multa no valor de R\$ 17.526,62 (dezessete mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo do pagamento do imposto devido no valor de R\$ 19.614,16 (dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 37.140,78 (trinta e sete mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 31 de janeiro de 2014.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2